



RECURSO ORDINÁRIO 0001047-48.2018.5.10.0010

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CLEDSON RODRIGO DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO: SUPERMERCADO TOTO EIRELI-ME

ADVOGADO: ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

- SOBREJORNADA COMPROVADA EM PARTE: HORAS EXTRAS DEVIDAS, EM MENOR EXTENSÃO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO INICIAL, COM REFLEXOS, EXCLUÍDA A DISCUSSÃO

DO PERÍODO DE INTERVALO INTRAJORNADA: DEFERIMENTO PARCIAL.

Considerada a prova oral, cabe reconhecer devidas horas extras em favor do obreiro, assim como os reflexos pertinentes, observada a compensação com horas já pagas a mesmo título e os limites descritos, sem cômputo do período pretendido a título de intervalo intrajornada não gozado integralmente, por assim não demonstrado.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECLAMANTE SOBRE PEDIDOS

**DEFERIDOS EM PARTE:
INDEVIDOS: SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA X SUCUMBÊNCIA
PARCIAL: INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 791-A DA CLT C/C A
EXEGESE DECORRENTE DOS
ARTIGOS 789, I E II, E 790-B,
DA CLT.**

A análise pertinente aos honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, não me parece, nesse condão, possível de distanciar-se da solução empreendida em relação às custas e aos honorários periciais, quando a CLT, artigos 789, I e II, e 790-B, denota que a apuração apenas se perfaz, no caso das custas “quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor” e “quando houver extinção do processo sem resolução do mérito ou julgado, totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa” enquanto, no caso dos honorários periciais, denota que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia(...)”. Portanto, tanto no caso das custas quanto dos honorários periciais, a CLT é inequívoca ao descrever que assume a responsabilidade a parte sucumbente no pedido, ainda que em parte, alvo assim de condenação, porque à parte obreira, pretendente em

condenação da parte contrária, apenas emerge campo à condenação em custas e em honorários periciais quando houver sido totalmente sucumbente no pedido pertinente, ou assim sequer examinado por extinto o processo, no particular, sem resolução do mérito.

A mesma compreensão se conduz ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos também pela parte obreira a partir da Lei nº 13.467/2017, mas se e desde que tenha o pedido sequer sido analisado, por extinto o processo, no particular, sem resolução do mérito, ou por ser totalmente improcedente o pedido, não respondendo por honorários quando haja reconhecimento parcial da pretensão deduzida, assim obtida condenação da parte contrária em fração menor que a inicialmente pretendida, mas, ainda assim, considerada sucumbente, materialmente, na pretensão em si, embora em extensão menor que a pretensão inicialmente indicada.

Nesse efeito, ainda quando formulada petição inicial com cumulação de ações, são devidos pelo obreiro autor os honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte contrária, em relação a cada pedido que não

tenha sido examinado, por extinto o processo sem resolução do mérito, no particular, ou que, examinados, tenham sido julgados totalmente improcedentes, não cabendo fixação de honorários advocatícios sucumbenciais como devidos pela parte autora quando a pretensão tenha sido reconhecida em parte, porque a razão para a demanda se estabelece ao instante em que tenha obtido condenação do adversário, no objeto do pedido, ainda que em menor extensão que a pretensão inicialmente deduzida, enquanto, para os pedidos não examinados ou não reconhecidos, assim extintos sem resolução do mérito ou julgados improcedentes, emerge a sucumbência do autor e a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte ré, como aliás resultaria em caso de ser cada pretensão deduzida em petição inicial distinta.

- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RECLAMADA: PERCENTUAL: MAJORAÇÃO.

O artigo 791-A da CLT estabelece o patamar mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa, em linha próxima ao contido no artigo

85, § 2º, do CPC, podendo haver a majoração, em grau recursal, observados os mesmos limites antes previstos, conforme regra do artigo 85, § 11, do CPC, aspecto que parece também conduzir a fixação em sede de recurso, observada a razoabilidade do percentual de 10% (dez por cento) em grau recursal ordinário, quando a causa tenha sido devolvida ao Tribunal devidamente para alteração da sentença, em relação aos honorários devidos pelo recorrido em relação à parte recorrente, ou ainda como valor acrescido em caso de manutenção do julgado, em relação aos honorários devidos pelo recorrente em relação à parte recorrida, desde que, repita-se, os limites mínimos e máximos não sejam, mesmo com tais considerações em sede recursal, ultrapassados.

No caso, não apenas houve o implemento condenatório emergente a partir da interposição de recurso, como o percentual de 10% (dez por cento) parece expressar aqueles devidos em razão da atuação na instância recursal ordinária, sem se evidenciar situação excepcional a autorizar a fixação no limite máximo legal.

Recurso obreiro conhecido em



parte e provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exma. Sra. Juíza Idália Rosa da Silva, do MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, complementada pela decisão de embargos de declaração, recorreu o Reclamante, beneficiário de gratuidade judiciária.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário do Reclamante é tempestivo, mas regular somente em parte.

Não conheço do apelo quanto ao pleito recursal de seja determinado “(...) que as parcelas objeto de condenação sejam corrigidas pelo IPCA-E, como índice de correção monetária, ao invés da TR - ou TRD” (fls. 146/150), por ausência de interesse recursal, ante o que restou decidido na sentença: “Tendo em vista que o IPCA-E é o melhor índice que recompõe

a perda inflacionária, e tendo em vista a tese adotada pelo STF no tema 810 da lista de repercussão geral, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para aplicar o IPCA-E na correção do crédito deferido na presente decisão.” (fl. 110): conheço em parte.

As contrarrazões ofertadas se mostram tempestivas e regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

a) jornada de trabalho:

O MM. Juízo originário, julgou improcedentes os pedidos de horas extraordinárias e reflexos, nos seguintes termos (fls. 106/107):

“(..)Em exordial, o reclamante alegou ter cumprido jornada de trabalho das 08h00 às 21h00, de segunda a domingo, com 15 minutos de intervalo para refeição. Salientou que laborou em feriados, tendo, em réplica, retificado o erro material quanto aos feriados laborados. Pugnou pelo pagamento das horas extras, intervalo e feriados, bem como reflexos consecutórios.

A seu turno, a reclamada sustentou que o reclamante cumprido jornada de trabalho das 08h00 às 18h00, com 02 horas de intervalo, de segunda a sábado, com uma folga semanal (domingo ou terça-

feira). Pois bem, ao alegar o labor em sobrejornada e sem gozo integral de intervalo intrajornada, o reclamante aduziu fato constitutivo ao direito postulado, atraindo para si o encargo de comprovar tal assertiva, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Todavia, deste encargo não se desincumbiu o reclamante, vez que nenhuma prova oral ou documental produziu no particular. Logo, reconheço que o reclamante cumpria a jornada apontada na contestação (das 08h00 às 18h00, com 02 horas de intervalo, de segunda a sábado, com uma folga semanal, sendo indevido o pagamento de horas extras, domingos e intervalo intrajornada.

Registre-se, por oportuno, não ter restado comprovado nos autos que a reclamada tivesse em seu quadro mais de 10 empregados, pelo que, entendo que a reclamada estava desobrigada de manter os controles de ponto de todos os seus funcionários.(...)”

O Reclamante requereu a reforma do julgado, apontando equívoco na avaliação probatória. Para tanto, argumenta que houve discrepâncias entre a jornada aduzida na defesa, 8h às 18h, com 2h de intervalo, e a admitida pelo preposto,

das 10h00 às 20h30, requerendo o pagamento das horas extras e reflexos (fl. 138):

“(...)o início da jornada de trabalho do reclamante como sendo às 8h00 (alegação da defesa) e que esta Eg. Turma fixe o término da jornada de trabalho às 20h30 (depoimento pessoal da reclamada), com 2h de intervalo de segunda a sábado, ante o cotejo da contestação e do depoimento pessoal da reclamada, alegações que favorecem às alegações do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos legais postulados na petição inicial, em relação aos dois contratos de trabalho, com adicional de 50% para as 45ª e 46ª hora semanal, e o adicional de 100% para as horas extras a partir da 47ª hora semanal, conforme pedido inicial, e reflexos legais.”

Subsidiariamente, requer o Autor a reforma da sentença para que seja reconhecida a jornada confessada pelo preposto, que admitiu o cumprimento da jornada de 8h30min de segunda a sábado, requerendo o pagamento das horas extras pertinentes e reflexos conforme requerido na inicial.

O ônus da prova incumbe às partes, na conformidade do artigo 818 consolidado, secundado pela regra distributiva do artigo 373 do NCPC.

Nesse sentido, tem-se que ao Reclamante cabe a demonstração do fato constitutivo do direito postulado, enquanto que ao réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele.

Especificamente no que se relaciona às horas extras, dado o caráter extraordinário do trabalho, necessária a produção de prova robusta por quem alega a jornada excedente, considerando que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Em consequência, postulando horas extras, pertence ao Reclamante o ônus de demonstrar o sobrelabor no caso dos autos, porque fato positivo, e assim constitutivo do direito.

Por outro lado, é dever do empregador que conta com mais de dez empregados, nos exatos termos do parágrafo 2º, do artigo 74 da CLT, realizar a “anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso”.

Não há prova de que a Reclamada possui mais de 10 (dez) empregados, estando desobrigada a manter as folhas de ponto dos seus funcionários.

Com efeito, em sede defensiva, a Reclamada afirmou na defesa que a

jornada cumprida pelo obreiro “(...) **era de segunda à sábado, das 08:00 às 18:00, com duas horas de almoço**, sendo que as folgas eram aos domingos e as vezes também na terça-feira, no entanto, ressalta que a verdade dos fatos serão comprovados por prova testemunhal na audiência de instrução e julgamento. É de se observar que o verdadeiro período de trabalho prestado pelo **RECLAMANTE não perfazia horas extras, no entanto, quando ocorria do OBREIRO prestar alguma hora a mais, sempre era efetuado o pagamento.**” (fls. 84/85 - g.n).

Já em seu depoimento pessoal, o preposto declarou que a jornada de trabalho era “(...) **das 10h00 às 20h30**, com duas horas de intervalo para refeição, de segunda a sábado, com folga semanal aos domingos (...)” (fl. 101 - g.n.).

Cotejando os termos da defesa e o depoimento do preposto, extrai-se que a Reclamada sempre afirmou que o Reclamante cumpriu jornadas de 8 horas diárias com 2 horas de intervalo, tendo, contudo, admitido em seu depoimento pessoal que havia o elastecimento da jornada de trabalho em 30 minutos de segunda a sábado, a despeito de ter informado jornada diversa quando de seu depoimento.

Por outro lado, a extensa jornada lançada na inicial de 8:00 às 21:00, com 15 minutos de intervalo, não restou comprovada, visto que o Reclamante não

produziu prova testemunhal nesse sentido.

No caso em exame, tenho por evidenciada a rotina de sobrejornada de segunda a sábado, tão-somente em 30 minutos, conforme confessado pela Ré.

Assim sendo, observando-se os limites do pedido, dou parcial provimento ao recurso do Reclamante e defiro as horas extras que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos pertinentes conforme requerido no recurso obreiro, devendo ser compensadas as horas extras comprovadamente quitadas sob o mesmo título.

Recurso obreiro parcialmente provido.

b) reflexos das horas extras em rsr:

Sustenta o Reclamante que, na hipótese do deferimento das horas extrahabituais, deve haver a incidência dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado (rsr). Citajurisprudências a subsidiar sua tese. Quanto aos reflexos das horas extras em RSR, tenho que ao efetuar o cálculo da hora extra mediante o salário mensal, já se incluiu nesse valor o RSR, observando-se o mês de 30 (trinta) dias. Assim sendo, não haveria, com a devida vênia, que se cogitar nesses reflexos pleiteados. Contudo tenho reiteradamente ficado vencido nessa percepção, porque a doutra Maioria entende por aplicar a Súmula nº 172/

TST, tanto assim que nesse sentido dispõe o item II do Verbete nº 36/TRT-10.

Para permitir segurança jurídica às partes e evitar oscilações jurisprudenciais, é que me curvo ao posicionamento superior, com ressalvas, para assim aplicar dito entendimento, deferindo, em consequência, a repercussão das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado.

Dou provimento ao recurso, no particular.

c) honorários advocatícios devidos pelo Reclamante:

A sentença condenou o Reclamante ao pagamento de honorários ao patrono da Reclamada em razão da improcedência completa dos pedidos de horas extras, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada dito por não gozado integralmente.

Recorre o Reclamante, argumentando que, tendo restado comprovado que prestava horas extras habituais, não há que se falar em condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que deferido o pleito de horas extras.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.10.2018, assim aplicáveis as regras do artigo 791-A da CLT, cabendo assinalar que não há no apelo qualquer discussão acerca da constitucionalidade ou

não, total ou parcial, das suas disposições.

Observo, inicialmente, que o pedido descrito na sentença como antes improcedente emerge, agora, procedente em parte.

A discussão se centra na questão da denominada sucumbência recíproca e da sucumbência parcial, se contidas ou não no mesmo conceito.

O artigo 791-A, § 3º, da CLT, diz que, no caso de procedência parcial, os honorários serão arbitrados considerando a sucumbência recíproca, sem permitir a compensação entre as verbas honorárias, por destinadas aos causídicos e não mais às partes em retribuição aos valores necessários à defesa de suas pretensões ou resistências.

O problema ocorre na situação de cumulação de ações, em que as pretensões que ensejariam as diversas ações se enunciam em mesma petição inicial, assim formalizadas as discussões imateriais decorrentes das vontades do autor em relação às resistências do réu.

A parte sucumbe, afinal, quando nada ganha, ou também quando perde por pouco?

A sucumbência se estabelece, em relação a cada pedido, ou sob a consideração das somas dos pedidos apresentados em Juízo?

A análise pertinente aos honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, não me parece, nesse condão, possível de distanciar-se da solução empreendida em relação às custas e aos honorários periciais, quando a CLT, artigos 789, I e II, e 790-B, denota que a apuração apenas se perfaz, no caso das custas “quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor” e “quando houver extinção do processo sem resolução do mérito ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa”, enquanto, no caso dos honorários periciais, denota que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (...).”

Portanto, tanto no caso das custas quanto dos honorários periciais, a CLT é inequívoca ao descrever que assume a responsabilidade a parte sucumbente no pedido, ainda que em parte, alvo assim de condenação, porque à parte obreira, pretendente em condenação da parte contrária, apenas emerge campo à condenação em custas e em honorários periciais quando houver sido totalmente sucumbente no pedido pertinente, ou assim sequer examinado por extinto o processo, no particular, sem resolução do mérito.

A mesma compreensão, portanto, parece conduzir-se ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos também pela parte obreira a partir da Lei nº 13.467/2017, mas se e desde que tenha

o pedido sequer sido analisado, por extinto o processo, no particular, sem resolução do mérito, ou por ser totalmente improcedente o pedido, não respondendo por honorários quando haja reconhecimento parcial da pretensão deduzida, assim obtida condenação da parte contrária em fração menor que a inicialmente pretendida, mas, ainda assim, considerada sucumbente, materialmente, na pretensão em si, embora em extensão menor que a pretensão inicialmente indicada.

Nesse efeito, ainda quando formulada petição inicial com cumulação de ações, são devidos pelo obreiro autor os honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte contrária, em relação a cada pedido que não tenha sido examinado, por extinto o processo sem resolução do mérito, no particular, ou que, examinados, tenham sido julgados totalmente improcedentes, não cabendo fixação de honorários advocatícios sucumbenciais como devidos pela parte autora quando a pretensão tenha sido reconhecida em parte, porque a razão para a demanda se estabelece ao instante em que tenha obtido condenação do adversário, no objeto do pedido, ainda que em menor extensão que a pretensão inicialmente deduzida, enquanto, para os pedidos não examinados ou não reconhecidos, assim extintos sem resolução do mérito ou julgados improcedentes, emerge a sucumbência do autor e a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte ré, como aliás resultaria em caso de ser cada

pretensão deduzida em petição inicial distinta.

A compreensão da sucumbência recíproca em contrapartida à sucumbência parcial emerge, cabe notar, na compreensão dos pedidos de indenização por danos morais, cuja mensuração subjetiva pelo Juízo da causa, ainda quando indicados parâmetros de arbitramento, não permitem considerar a fixação de valor inferior ao pretendido como de efetiva sucumbência parcial, porque em verdade nenhum substrato do pedido, nesse efeito, resta entregue à parte contrária demandada, não por menos o resultado da Súmula 326/STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

A consideração que importa para a sucumbência parcial ou não do pedido trabalhista é, portanto, ter havido o reconhecimento do dano ou não pelos fatos alegados, na possibilidade de serem, em verdade, várias as pretensões condenatórias sob aspectos distintos, enquanto a valoração da condenação é aspecto decorrente do reconhecimento da ofensa, ainda quando fixada em valor inferior ao pretendido, sem assim resultar sucumbência parcial pela eventual concessão judicial de valor distinto ao postulado.

Portanto, considerando que os pedidos em que há reconhecimento

parcial da pretensão exordial não revela sucumbência da parte autora no objeto, senão desalinho com a extensão total do objeto pretendido, por havida condenação da parte ré, não há campo para a condenação da parte Reclamante por tais objetos deferidos em parte, se assim não se considera a parte sucumbente, mas ao contrário vencedora, embora em menor extensão do que a pretendida.

Obviamente que a redução ou majoração dos valores devidos a título condenatório resultarão, então, em redução ou majoração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais por quem deva responder pela sucumbência no objeto pertinente, ainda que em fração menor que a pedida inicialmente, observadas, cabe sempre repetir, cada pedido como expressão de pretensão distinta e passível de existir em demanda própria, ainda que formulada, por cumulação, em mesma petição inicial.

Numa apologia desportiva, poderíamos vislumbrar, em relação a cada pretensão, a situação em que um time espera ganhar do adversário por três gols de diferença e ao final ganha a partida por 3x1. O time que perdeu a partida não teria sucumbido apenas porque a diferença fora menor que a pretendida pelo time vencedor ou porque teria feito um gol na partida, insuficiente a alterar o resultado do jogo? Noutra senda, ainda sob a mesma apologia desportiva, as demais partidas que se seguissem, envolvendo os mesmos times,

poderiam ter resultados diversos, mas cada jogo deve ser computado isoladamente, porque o quantitativo de vitórias e derrotas não se altera pela soma dos valores de gols marcados ou sofridos, mas por quantos jogos, independentemente de seus placares, hajam sido jogados e ganhos por cada qual dos times em disputa. Transpondo a situação para o campo processual, se o time do Reclamante ganha a partida por 1x0, quando antes pretendia marcar mais gols, ainda assim sucumbente no jogo o time do Reclamado, considerado, cada jogo a pretensão deduzida em pedido certo e específico, ou os reflexos nitidamente coligados, porquanto obviamente pertinentes à mesma pretensão principal deduzida.

No caso, porquanto a sentença tenha sido reformada em parte, passando a ser deferido em parte o pedido de horas extras ao Reclamante, antes julgadas totalmente improcedentes, cabe inverter-se a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais em relação ao pedido pertinente, ainda que decorrente de condenação em fração menor que a pedida inicialmente.

Dou provimento ao recurso para afastar os honorários sucumbenciais antes impostos ao Reclamante.

d) honorários advocatícios devidos pela Reclamada: majoração:

O MM. Juízo de origem deferiu ao

Reclamante honorários na percentagem mínima prevista na lei:

“(…) Quanto aos demais pedidos (aviso prévio indenizado, férias e /13, 13º salários, FGTS e 40% e multas do artigo 477 da CLT), houve procedência, ainda que parcial. Portanto, considerando os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, deferem-se honorários sucumbenciais de 5%, calculado sobre o valor da liquidação dos pedidos deferidos, a ser pago pela reclamada, em benefício do patrono do autor.”

O Reclamante pediu a majoração para o máximo, dizendo que o percentual fixado na origem não reflete a complexidade da demanda.

As particularidades do caso, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado fazem adequados 10% de honorários advocatícios.

Observo que o artigo 791-A da CLT estabelece o patamar mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa, em linha próxima ao contido no artigo 85, § 2º, do CPC, podendo haver a majoração, em grau recursal, observados os mesmos limites antes previstos, conforme regra do artigo 85, §11, do CPC, aspecto que

parece também conduzir a fixação em sede de recurso, observada a razoabilidade do percentual de 10% (dez por cento) em grau recursal ordinário, quando a causa tenha sido devolvida ao Tribunal devidamente para alteração da sentença, em relação aos honorários devidos pelo recorrido em relação à parte recorrente, ou ainda como valor acrescido em caso de manutenção do julgado, em relação aos honorários devidos pelo recorrente em relação à parte recorrida, desde que, repita-se, os limites mínimos e máximos não sejam, mesmo com tais considerações em sede recursal, ultrapassados.

No caso, não apenas houve o implemento condenatório emergente a partir da interposição de recurso, como o percentual de 10% (dez por cento) parece expressar aqueles devidos em razão da atuação na instância recursal ordinária, sem se evidenciar situação excepcional a autorizar a fixação no limite máximo legal.

Dou parcial provimento ao pedido recursal para fixar os honorários em 10% do proveito econômico alcançado pelo Reclamante.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço em parte o recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o novo

valor de R\$20.000,00, com custas pela Reclamada, no importe de R\$400,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, arbitrando à condenação o novo valor de R\$20.000,00, com custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Desembargador
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Relator(a)